



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254615 - SP (2026/0010322-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GLAUBER ESQUITINI CARDOSO**
ADVOGADOS : **RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522**
: **JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422**
RECORRIDO : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733**
INTERES. : **VINHEDO CONSTRUTORA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO FUNDADO EM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo regimental que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça por ausência de comprovação documental e fixou prazo para recolhimento do preparo.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, em que se indeferiu a gratuidade e se rejeitou a prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade por inexistência de elementos de hipossuficiência e por assistência por advogado particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC pelo indeferimento da gratuidade com base exclusiva na ausência de documentos e na atuação de advogado particular; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da declaração de hipossuficiência e à impossibilidade de exigência de prova negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, pois é vedado indeferir a gratuidade com base exclusiva na falta de documentos, impor prova negativa de inexistência de renda e considerar advogado particular como impedimento,

impondo-se a anulação do acórdão para novo julgamento com parâmetros objetivos.

6. Prejudica-se a análise da divergência jurisprudencial, diante do provimento pela alínea *a*, por violação direta de dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa e a gratuidade da justiça não pode ser indeferida com base exclusiva na ausência de documentos, nem mediante imposição de prova negativa, sendo irrelevante a contratação de advogado particular, nos termos do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. 2. Prejudica-se a análise da divergência jurisprudencial em razão do provimento pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, 85, § 11; CF, art. 105, III; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254615 - SP(2026/0010322-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GLAUBER ESQUITINI CARDOSO**
ADVOGADOS : **RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522**
: **JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422**
RECORRIDO : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733**
INTERES. : **VINHEDO CONSTRUTORA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO FUNDADO EM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo regimental que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça por ausência de comprovação documental e fixou prazo para recolhimento do preparo.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, em que se indeferiu a gratuidade e se rejeitou a prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade por inexistência de elementos de hipossuficiência e por assistência por advogado particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC pelo indeferimento da gratuidade com base exclusiva na ausência de documentos e na atuação de advogado particular; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da declaração de hipossuficiência e à impossibilidade de exigência de prova negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, pois é vedado indeferir a gratuidade com base exclusiva na falta de documentos, impor prova negativa de

inexistência de renda e considerar advogado particular como impedimento, impondo-se a anulação do acórdão para novo julgamento com parâmetros objetivos.

6. Prejudica-se a análise da divergência jurisprudencial, diante do provimento pela alínea *a*, por violação direta de dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa e a gratuidade da justiça não pode ser indeferida com base exclusiva na ausência de documentos, nem mediante imposição de prova negativa, sendo irrelevante a contratação de advogado particular, nos termos do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. 2. Prejudica-se a análise da divergência jurisprudencial em razão do provimento pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, 85, § 11; CF, art. 105, III; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLAUBER ESQUITINI CARDOSO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo regimental nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente.

O julgado foi assim ementado (fl. 774):

AGRAVO REGIMENTAL Justiça gratuita indeferida ao autor/agravante, com concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira Decisão mantida Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria indeferido a gratuidade exigindo documentação prévia e prova negativa, ignorando a presunção relativa da declaração de hipossuficiência e

desconsiderando que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “o autor/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque não fez prova documental alguma da condição de necessitado” e ao asseverar presunção de capacidade por ausência de IR, faturas e extratos (fl.774), divergiu do entendimento firmado no STJ nos julgados – AgInt no AREsp n. 2.108.561/MG e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.269.287/SP –, que reconhecem a suficiência da declaração de hipossuficiência quando não ilidida por elementos dos autos, bem como do AgInt no AREsp n. 1.206.818/SP, que veda exigência de prova de fato negativo.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça ao recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e a divergência jurisprudencial, com a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 824-843.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial, no qual se indeferiu a gratuidade da justiça e se rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

A Corte de origem, em decisão monocrática, indeferiu a gratuidade por ausência de comprovação documental e concedeu prazo para recolhimento do preparo. Em agravo regimental, o Colegiado manteve integralmente o indeferimento, concluindo pela inexistência de elementos que evidenciassem

hipossuficiência e ressaltando que a assistência por advogado particular apenas reforçaria a ausência de pobreza jurídica.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a presunção da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil foi desconsiderada. Afirma que o indeferimento exigiu prova negativa de inexistência de renda, contas e cartões, e defende que o art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil afasta qualquer impedimento pela atuação de advogado particular, inclusive pro bono.

O acórdão recorrido concluiu que o agravante “não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque não fez prova documental alguma da condição de necessitado”, fixando presunção de capacidade por ausência de cópias de declarações de imposto de renda, faturas de cartões e extratos bancários e consignando que a contratação de advogado particular funciona como “adendo” a afastar a pobreza jurídica (fl. 775).

Os dispositivos invocados disciplinam a concessão da gratuidade da justiça, estabelecendo a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, a possibilidade de exigência de comprovação quando houver elementos que a infirmem e a irrelevância da constituição de advogado particular para a concessão do benefício.

No caso, assiste razão à parte recorrente quanto ao critério jurídico adotado pelo Tribunal de origem, embora não seja possível, nesta instância, a concessão direta do benefício.

Com efeito, o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao extrair da ausência de documentação — declarações de imposto de renda, extratos bancários e faturas — presunção de capacidade econômica, sem apontar qualquer elemento concreto positivo indicativo de suficiência financeira.

Tal raciocínio viola a orientação firmada por esta Corte Superior, segundo a qual não é admissível indeferir a gratuidade da justiça com base exclusiva na ausência de prova documental ou mediante presunções abstratas de capacidade econômica, impondo-se que eventual dúvida seja ancorada em elementos concretos dos autos.

Além disso, o acórdão recorrido exigiu da parte a comprovação de inexistência de renda e movimentação financeira, a despeito da afirmação de impossibilidade de produção de tais provas, o que se revela em dissonância com a jurisprudência do STJ, por configurar imposição de prova negativa impossível ou excessivamente onerosa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1.749.651/SP , Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021). 2. **"É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo"** (AgInt no AREsp 1.206.818/SP , Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 25/05/2023, destaquei.)

A impropriedade não residiu na concessão de prazo para comprovação — que efetivamente ocorreu —, mas no critério adotado, que, ao impor exigência probatória inviável, acabou por conduzir, na prática, ao indeferimento automático do benefício.

Diante disso, impõe-se a cassação do acórdão recorrido, com determinação expressa para que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de gratuidade da justiça à luz dos seguintes parâmetros, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte (Tema n. 1.184/STJ):

(i) é vedado indeferir a gratuidade da justiça com base exclusiva na ausência de documentos ou mediante presunção de capacidade econômica;

(ii) a ausência de comprovação documental não pode ser convertida automaticamente em prova de suficiência financeira;

(iii) não se admite a exigência de comprovação de inexistência de renda ou movimentação financeira quando tal exigência configurar prova negativa impossível ou excessivamente onerosa (prova diabólica);

(iv) é vedada a reiteração de exigência probatória que, no contexto concreto, já se revelou inviável ou impossível de cumprimento, sob pena de indeferimento indireto e reiterado da gratuidade;

(v) a contratação de advogado particular não pode ser utilizada como fundamento autônomo para o indeferimento do benefício.

Dessa forma, o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, impondo-se sua cassação para novo julgamento, com observância dos parâmetros ora fixados.

II – Divergência jurisprudencial

A parte argumenta que o indeferimento calcado apenas na falta de comprovação documental diverge do entendimento do STJ no AgInt no

AREsp n. 2.108.561/MG e no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.269.287/SP, bem como do AgInt no AREsp n. 1.206.818/SP.

Todavia, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (alínea *c*), diante do provimento do recurso especial pela alínea *a*, com fundamento em violação direta de dispositivo legal.

III – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do pedido de gratuidade da justiça, à luz dos parâmetros fixados na fundamentação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.254.615 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010322-6

Número de Origem:

00038013820108260659 20633392520258260000 38013820108260659 380138201082606597902010
7902010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUBER ESQUITINI CARDOSO

ADVOGADOS : RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522

JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422

RECORRIDO : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

INTERES. : VINHEDO CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026